



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEADPREV

RELATÓRIO DA REVOGAÇÃO Nº 00002.004395/2024-85 / SEAD-PI/GAB/SLC

TERMO DE REVOGAÇÃO

1. DOS FATOS

Trata-se de apreciação da proposta da Superintendência de Licitações e Contratos da SEAD/PI (id 018001863) referente ao Pregão Eletrônico nº 18/2024/SEAD, na modalidade Sistema de Registro de Preços, com o objetivo de registrar preços para futura e eventual aquisição de colchões destinados aos órgãos da Administração do Estado do Piauí, em especial, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC/PI.

A Superintendente de Licitações e Contratos da SEAD/PI apresentou os seguintes fundamentos para justificar a necessidade de revogação do certame:

(...)

Considerando o teor do Ofício nº 676/2025/SASC-PI/GAB (id017128736), inserido nos autos do Processo Administrativo nº 00024.001174/2024-05, no qual a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC/PI solicita providências quanto ao Pregão Eletrônico nº 18/2024/SEAD, instaurado sob o Sistema de Registro de Preços para aquisição de colchões;

Considerando que o objeto licitado visa atender demandas de programas socioassistenciais e socioeducativos executados pela SASC/PI, com base em Estudo Técnico Preliminar apresentado ainda em março de 2024 (ID 011578690), e que, segundo informado pela própria secretaria demandante, transcorridos mais de onze meses sem conclusão do certame, houve alteração substancial das necessidades originalmente previstas, notadamente:

Modificação nos quantitativos estimados;

Alteração nas especificações técnicas dos itens;

Inclusão de novos produtos, como colchões hospitalares e antiescaras, em virtude de novas diretrizes estratégicas e exigências legais e institucionais;

Considerando que tais mudanças impactam diretamente os elementos centrais da fase de planejamento da contratação, o que torna incompatível a continuidade do procedimento licitatório na forma atualmente configurada, conforme já reconhecido pela unidade demandante;

Considerando, ainda, que a fase externa do Pregão Eletrônico nº 18/2024/SEAD encontra-se em estado de inércia desde a sessão pública de abertura das propostas, realizada em 06/12/2024, ultrapassando, portanto, o prazo de validade das propostas (90 dias), conforme previsto no item 5.8 do edital e no item 7.5 do Termo de Referência, o que compromete a regularidade, a eficácia e a segurança jurídica da seleção dos fornecedores;

Transcreve-se, para melhor entendimento, o **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, aplicável ao caso:

Art. 71. A licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

No presente caso, o fato superveniente consiste na alteração da demanda por parte do órgão solicitante, motivada por novas diretrizes administrativas, exigências institucionais e reavaliação técnica dos itens a serem adquiridos. Tais mudanças descaracterizam o planejamento original que fundamentou a instrução do certame, impedindo sua conclusão com segurança e efetividade.

A revogação do certame, portanto, mostra-se medida de prudência e responsabilidade administrativa, com as seguintes vantagens práticas:

Alinhamento do objeto licitado com as necessidades reais e atuais da Administração, garantindo maior eficiência na aplicação dos recursos

públicos;

Prevenção de contratações inadequadas ou ineficazes, que poderiam resultar em entregas incompatíveis com as exigências dos programas públicos;

Mitigação de riscos jurídicos e operacionais, em virtude da incompatibilidade do edital com a nova realidade institucional.

Por outro lado, a não revogação da licitação poderá acarretar:

a) Contratações ineficazes, com entrega de bens desatualizados ou em quantidade inadequada;

b) Necessidade de reprocessamento contratual e aditivos desnecessários, comprometendo a economicidade;

c) Responsabilização da Administração por falhas na execução contratual, inclusive junto aos órgãos de controle.

Sobre o tema, destaca-se a doutrina de *Marçal Justen Filho*, ao comentar a revogação de licitações com base na nova Lei:

"A revogação da licitação decorre de uma conveniência administrativa superveniente, não existente ou não conhecida ao tempo da deflagração do certame, que torna desaconselhável sua continuidade. Trata-se de medida de autotutela administrativa que visa garantir a aderência do procedimento licitatório ao interesse público real e atual."

(*Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/2021, 2ª ed., 2022*).

Dessa forma, entende-se que a continuidade da fase externa do Pregão Eletrônico nº 18/2024/SEAD, em sua configuração atual, **não atende mais ao interesse público nem reflete a real necessidade da Administração**, o que autoriza e recomenda sua revogação, nos termos legais.

Diante do exposto, propõe-se a revogação da Fase Externa do **Pregão Eletrônico nº 18/2024/SEAD**, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Secretaria demandante apresentar novo Estudo Técnico Preliminar atualizado, de modo a subsidiar adequadamente a instauração de nova licitação compatível com as demandas de 2025."

Vindo os autos para deliberação Superior. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Pregão Eletrônico nº 18/2024/SEAD encontra-se em estado de inércia desde a sessão pública de abertura das propostas, **ocorrida em 06/12/2024**.

Nos termos contidos no item 5.8 do Edital e no item 7.5 do Termo de Referência, o referido estado de inércia ultrapassou o prazo de validade das propostas apresentadas, não podendo mais ser considerada como válidas, vejamos:

A proposta comercial terá validade mínima de 90(noventa) dias, a contar da data da abertura da sessão pública.(Conforme item 7.5 do termo de referência).

Em ato contínuo, uma das unidades demandantes, por meio do Ofício nº 676/2025/SASC-PI/GAB, informa que houve alteração substancial das necessidades inicialmente previstas, motivada por novas diretrizes administrativas, exigências legais e reavaliação técnica dos itens a serem adquiridos.

Tais alterações envolvem:

- a) Modificações significativas nos quantitativos estimados;
- b) Alteração das especificações técnicas dos itens originalmente licitados;
- c) Inclusão de novos produtos, como colchões hospitalares e antiescaras.

As duas circunstâncias supervenientes descaracterizam o planejamento original da contratação, tornando o certame **inadequado e ineficaz para atingir o interesse público**.

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, **entendo que deve ser revogado o Pregão Eletrônico nº 18/2024/SEAD, conforme previsão do art. 71 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, haja vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública**.

Vejamos:

Art. 71. A licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que não estiver mais presente o interesse que motivou a instauração do procedimento licitatório. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

A redação do art. 71 de Lei nº 14.133 trata claramente da hipótese em que a autoridade **ainda não adjudicou e homologou o objeto**.

O STJ firmou entendimento que a aplicação integral do art. 49, exigindo da Administração observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, **só surge com a adjudicação do vencedor e homologação do resultado**, uma vez que, até esse momento, existe tão somente uma expectativa de direito do licitante:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de revogação da licitação está inserida no âmbito do poder discricionária da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União.

2. Extraíndo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder. A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório.

3. Recurso desprovido.

(RMS n. 68.789/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, Dje de 15/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aparte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada. 3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, Dje de 2/10/2023.)

In casu, a revogação da licitação representa a desistência da Administração/SASC em dar continuidade à contratação pública, por motivos supervenientes, que afetem a conveniência e a oportunidade da efetivação da contratação inicialmente planejada, sem que houvesse a adjudicação e homologação do objeto pela autoridade.

Portanto, houve fato superveniente na alteração da demanda por parte do órgão solicitante, motivada por novas diretrizes administrativas, exigências institucionais e reavaliação técnica dos itens a serem adquiridos. Tais mudanças descaracterizam o planejamento original que fundamentou a instrução do certame, impedindo sua conclusão com segurança e efetividade.

Assim sendo, entendo que está configurada a hipótese de fato superveniente, razão pelo qual, com base no critério de conveniência e oportunidade, entendo cabível a revogação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 18/2024/SEAD.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Secretário de Administração do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 71 de Lei nº 14.133/2021, **resolve REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 18/2024/SEAD, cujo objeto versa sobre o "Registro de Preços com vistas a subsidiar futuras contratações para fins de aquisição de colchões para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes

que compõem a Administração Pública Estadual.

Nada mais havendo a tratar, fica formalmente revogada a licitação, conforme o disposto neste Termo.

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Administração do Estado do Piauí/ SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 13/05/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018002881** e o código CRC **8F79E56F**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.

<http://www.seadprev.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.004395/2024-85

**ADMINISTRAÇÃO
E PREVIDÊNCIA**
Secretaria de Estado da Administração
e Previdência do Piauí / SEADPREV



SEI nº 018002881